



MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA RESTRIÇÃO DE DOCUMENTOS E PROCESSOS NA ANTAQ

DEZEMBRO DE 2022

DIRETORES

Eduardo Nery Machado Filho

Diretor-Geral

Flávia Morais Lopes Takafashi

Diretora

Wilson Pereira de Lima Filho

Diretor

Alber Furtado de Vasconcelos Neto

Diretor

Caio Cesar Farias Leoncio

Diretor

OUVIDORIA

Joelma Maria Costa Barbosa

Ouvidora

Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Coordenadora de Apoio ao Cidadão - CAC

Maria Lúcia Rodrigues Lima Teles

Coordenadora de Apoio ao Cidadão Substituta - CAC

Leandro Gasparotto Valladares

Coordenador de Transparência e Acesso à Informação - CTA

Alan Campelo de Oliveira Silva

Coordenador de Transparência e Acesso à Informação Substituto - CTA

Sumário

INTRODUÇÃO.....	4
DEFINIÇÕES.....	4
REGRA GERAL: PUBLICIDADE DA INFORMAÇÃO	5
RESTRICÇÃO DE ACESSO À INFORMAÇÃO.....	6
HIPÓTESES DE RESTRICÇÃO DE DOCUMENTOS NO ÂMBITO DO SEI/ANTAQ.....	7
1. Apuração de Denúncia no Âmbito do TCU	8
2. Apuração de Desrespeito às Normas Éticas	8
3. Conteúdo das Propostas de Licitação.....	9
4. Controle Interno	10
5. Direitos Autorais	11
6. Documentos Preparatórios.....	11
7. Informação Pessoal.....	12
7.1. Restrições Trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD:	13
8. Informações Obtidas pelas Agências Reguladoras	15
9. Informações Privilegiadas de Sociedade Anônima S/A	16
10. Infrações e Penalidades de Regulação da ANTAQ (*ADI 5371).....	16
11. Inquérito Policial	17
12. Investigação de Responsabilidade de Servidor	17
13. Segredo de Justiça no Processo Penal e Civil.....	18
14. Sigilo Industrial	19
15. Sigilo Contábil	19
16. Sigilo de Sistemas.....	20
17. Sigilo de Advogado.....	20
18. Sigilo Empresarial.....	21
19. Sigilo Fiscal e Econômico	21
QUADRO DEMONSTRATIVO DAS INFORMAÇÕES DE ACESSO RESTRITO PROTEGIDAS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA..	22
CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	25

INTRODUÇÃO

O presente manual foi elaborado no intuito de auxiliar o corpo técnico desta ANTAQ a **identificar os elementos que caracterizam as hipóteses de restrição de acesso a documentos** que compõem os processos administrativos do âmbito desta Agência Reguladora, visando tornar os procedimentos cada vez mais acessíveis e eficientes, bem como auxiliar na padronização das ações de restrição, mas sem deixar de observar a segurança das informações. Ressaltando que a legislação vigente adota a transparência como regra e o sigilo como exceção, portanto tal restrição dar-se-á apenas em casos específicos, devidamente amparados por lei. Dessa forma, a fim de evitar que terceiros não autorizados possam fazer mau uso de informações restritas, bem como evitar que o Estado seja acionado judicialmente por não dar a devida proteção a esse tipo de informação, as hipóteses de restrição de acesso deverão ser observadas pelos servidores responsáveis pelo tratamento dos documentos e processos no âmbito da ANTAQ.

Cumprе salientar que a uniformização dos procedimentos de restrição de acesso a documentos e processos é uma medida salutar na Administração Pública, bem como um elemento essencial para a segurança jurídica dos administrados, pois mantém as decisões de restrição coerentes, íntegras e estáveis no âmbito da ANTAQ, criando um ambiente de fortalecimento da Agência e confiança dos administrados dada a invariabilidade de suas decisões.

DEFINIÇÕES

Agente público – todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal (APF);

Autenticidade – qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

Ciclo de vida da informação – ciclo formado pelas fases da produção e recepção, organização, uso, disseminação e destinação;

Classificação da informação – atribuição de grau de sigilo às informações nos termos da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI);

Código de Indexação de Documento que contém Informação Classificada (CIDIC) – código alfanumérico que indexa documento com informação classificada em qualquer grau de sigilo; (aplica-se apenas nos casos de informações classificadas em grau de sigilo – art. 23 e 24 da LAI e 20 do Decreto 7.724/2012.)

Confidencialidade – garantia de que a informação é acessível somente por usuários autorizados;

Dados processados – dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

Desclassificação – cancelamento da classificação atual de uma informação pela autoridade competente ou por transcurso de prazo; (aplica-se apenas nos casos de informações classificadas em grau de sigilo – art. 23 e 24 da LAI e 20 do Decreto 7.724/2012.);

Disponibilidade – qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

Documento – unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

Documento preparatório – documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas;

Informação – dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

Informação categorizada como sigilosa – Informação que foi marcada como sigilosa no Sistema Eletrônico de Informação – SEI!

Informação ostensiva – em oposição à informação sigilosa, é qualquer informação não submetida à restrição de acesso público;

Informação pessoal – informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

Informação restrita – informações classificadas como sigilosas (reservada, secreta ou ultrassecreta) ou consideradas de acesso restrito nos termos da Lei de Acesso à Informação ou protegidas pelas demais hipóteses legais de sigilo e restrição.

Informação sigilosa – informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

Integridade – qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

Marcação – ação de inscrever, no documento ou repositório, o grau de sigilo associado à informação sigilosa, classificada ou não;

Primariedade – qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

Tratamento da informação – conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

Reclassificação – alteração da classificação da informação pela autoridade classificadora;

Termo de Classificação de Informação (TCI) – formulário que formaliza a decisão de classificação, desclassificação, reclassificação ou alteração do prazo de sigilo de informação classificada em qualquer grau; (aplica-se apenas nos casos de informações classificadas em grau de sigilo – art. 23 e 24 da LAI e 20 do Decreto 7.724/2012.)

Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (TCMS) – termo pelo qual a pessoa se obrigará a manter o sigilo da informação, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da lei.

REGRA GERAL: PUBLICIDADE DA INFORMAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5, inciso XXXIII diz que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Dessa forma, o direito ao acesso à informação configura-se um dever do Estado. [A Lei de Acesso à Informação - LAI](#) prevê os procedimentos que serão destinados a assegurar o direito fundamental de acesso à informação de interesse público e devem ser executados em conformidade com certas diretrizes, como: a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção (art. 3º, Inc. I). O [Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012](#), que regulamenta a Lei de Acesso à Informação no âmbito do poder Executivo Federal, garante ao cidadão brasileiro o acesso amplo a qualquer documento ou informação, desde que não seja de natureza sigilosa.

RESTRIÇÃO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A [Lei de Acesso à Informação - LAI](#) tem o objetivo de garantir o direito fundamental de acesso à informação, contribuindo para que a cultura de sigilo seja substituída por uma cultura de transparência. Embora o preceito geral definido seja de publicidade máxima, nem toda a informação pode ou deve ser disponibilizada para acesso público e é dever do Estado protegê-la.

A LAI prevê os seguintes casos de restrição de acesso à informação:

- Informações Pessoais;
- Informações Sigilosas Protegidas por Legislação Específica;
- Informações Classificadas em Grau de Sigilo.

É importante fazer a diferenciação entre **informação classificada em grau de sigilo** – aquelas previstas nos termos do §1º do art. 24 da LAI, as quais recebem a classificação de reservadas, secretas ou ultrassecretas e devem passar por procedimento de classificação – e aquelas que têm seu **sigilo definido por legislação específica** (fiscal, tributária, segredo de justiça, segredo industrial, etc.), sendo estas últimas o objeto do presente trabalho, uma vez que nas tarefas diárias é muito comum nos depararmos com esse tipo de informações.

Informações Classificadas em Grau de Sigilo (LAI)*	Informação Sigilosa Conforme Legislação Específica
Refere-se a um tipo específico de informação sigilosa amparada pelos Arts. 23 e 24 da Lei nº. 12.527/2011 e pelo Art. 20 do Decreto 7.724/2012	É a informação que, por algum motivo previsto em lei , deverá ter seu acesso restringido (nível de acesso restrito ou sigiloso no SEI).

(* Não são alvo do presente manual, pois a ANTAQ, via de regra, não lida com esse tipo de informação)

IMPORTANTÍSSIMO!

Os documentos e processos que se enquadrem nas hipóteses de classificação da informação, previstas nos Arts. 23 e 24 da LAI, **NÃO DEVEM SER PRODUZIDOS OU INSERIDOS NO SISTEMA SEI**, pois esse sistema não disponibiliza funcionalidades adequadas para o tratamento da informação classificada

É preciso ter em mente que todas as informações produzidas, armazenadas, organizadas e administradas ou que estejam sob supervisão do Estado são, via de regra, públicas, devendo os cidadãos ter pleno acesso a essas informações, o que contribui para aumentar a transparência e o controle social das atividades estatais. Apenas em circunstâncias excepcionais o acesso a tais informações deve ser restrito. De forma a evitar possíveis desvios e excessos nessa restrição, tais exceções são definidas de acordo com os padrões estabelecidos pela lei, não estando excluídos os demais pressupostos especificados em regulamentação específica.

Outro princípio a ser seguido é que a restrição de acesso **não se dá em função do tipo de documento, mas em função da informação nele contida**.



Por exemplo, em um processo que trata da remoção de um servidor público, via de regra, a informação sobre sua remoção será pública. Todavia, se o servidor estiver sendo transferido para uma atividade que envolva a negociação com outro País (ou missão secreta de interesse do Estado) haverá a necessidade de tornar essa informação sigilosa, para que sua divulgação não atrapalhe as negociações (LAI, art. 23, II). Outro exemplo é uma aquisição de bens ou serviços por parte da Administração Pública. Em regra, a licitação é pública, entretanto o conteúdo das propostas dos licitantes será mantido em segredo até a sua abertura, pois tal sigilo é inerente ao próprio processo licitatório. (Lei 8.666/93, art. 3º, § 3º).

HIPÓTESES DE RESTRIÇÃO DE DOCUMENTOS NO ÂMBITO DO SEI/ANTAQ

São consideradas hipóteses de restrição de acesso a informações, além das estabelecidas na LAI e demais normativos:

1. Apuração de Denúncia no Âmbito do TCU - [Lei nº 8.443/1992](#), art. 55;
2. Apuração de Desrespeito às Normas Éticas - [Decreto nº 6.029/2007](#), art. 13;
3. Conteúdo das Propostas e Orçamento da Administração nas Licitações - [Lei nº 8.666/1993](#); [Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021](#); e [Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011](#)
4. Controle Interno - [Lei nº 10.180/2001](#), art. 26, §3º;
5. Direito Autoral - [Lei nº 9.610/1998](#), art. 24, III;
6. Documento Preparatório - [Lei nº 12.527/2011](#), art. 7, § 3º;
7. Informação Pessoal - [Lei nº 12.527/2011](#), art. 31;
8. Informações Obtidas pelas Agências Reguladoras - [Decreto nº 7.724/2012](#), art. 5, §2º;
9. Informações Privilegiadas de Sociedade Anônima S/A - [Lei nº 6.404/1976](#), art. 155, §2º;
10. ~~Infrações e penalidades de regulação da ANTAQ - [Lei nº 10.233/2001](#), art. 78-B;~~
11. Inquérito Policial - [Decreto-Lei nº 3.689/1941](#), art. 20º;
12. Investigação de Responsabilidade de Servidor - [Lei nº 8.112/1990](#), art. 150;
13. Segredo de Justiça no Processo Penal - [Decreto-Lei nº 3.689/1941](#), art. 201, §6º, e no Processo Civil - [Lei nº 13.105/15](#), art. 189;
14. Segredo Industrial - [Lei nº 9.279/1996](#), art. 195, XIV;
15. Sigilo Contábil - [Lei nº 10.406/2002](#), art. 1.190;
16. Sigilo de Sistemas - [Lei nº 9.609/1998](#), art. 2, § 2º;
17. Sigilo Advogado - [Lei nº 8.906/1994](#), art. 33 c/c art. 34;
18. Sigilo Empresarial - [Lei nº 11.101/2005](#), art. 169;
19. Sigilo Fiscal e Econômico - [Lei nº 5.172/1996](#), art. 198.

* Foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 78-B da Lei nº [Lei nº 10.233/2001](#) na ADI 5371.

1. Apuração de Denúncia no Âmbito do TCU

A [Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#), conhecida com a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, traz no bojo de seu artigo 55 o seguinte:

Art. 55. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

...

§ 3º Ao decidir, caberá ao Tribunal manter o sigilo do objeto e da autoria da denúncia quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (Incluído pela Lei nº 13.866, de 2019)

O artigo 5.º da [Constituição Federal de 1988](#) prevê os direitos e garantias individuais, como direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e ao direito de propriedade. Portanto, o Tribunal de Contas da União deverá garantir a proteção dos direitos e garantias individuais previstas pela CF, devendo tratar a denúncia de forma sigilosa até ter uma decisão definitiva sobre o objeto da reclamação.

Observa-se que todo o procedimento de apuração de denúncia deve permanecer em sigilo até que ocorra a decisão final sobre a matéria e, portanto, a restrição de apenas certos documentos não parece a medida mais salutar na ANTAQ, pois aqueles documentos que permanecerem públicos poderão conter informações que levem ao conhecimento do objeto da denúncia. **Diante do exposto, o processo como um todo deve ser restrito até a decisão definitiva da matéria, ocasião em que a unidade responsável irá tornar todo o processo público, excetuando-se a existência de documentos específicos que incorram em outras hipóteses de restrição que devam ser classificados separadamente ou quando o TCU mantiver o caráter sigiloso da denúncia mesmo após decisão final, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8443/92.**

Exemplo prático: O TCU pode solicitar informações à ANTAQ, acerca de denúncia ou representação feita naquele Tribunal contra a atuação institucional da Agência ou acerca de questão regulatória/fiscalizatória envolvendo o mercado regulado. Ao receber questionamentos do TCU sobre uma denúncia, o processo deve permanecer restrito até a decisão final, momento em que tornar-se-á público salvo documentos específicos que contenham informação que incida restrição por outras hipóteses legais, ou ainda, quando o TCU mantiver o caráter sigiloso da denúncia mesmo após decisão final. Nota-se que a restrição se deve por seu conteúdo e fase do processo, não pela origem da informação.

2. Apuração de Desrespeito às Normas Éticas

O [Decreto nº 6.029, de 01 de fevereiro de 2007](#), que institui o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, traz o disposto a seguir:

Art. 13. Será mantido com a chancela de “reservado”, até que esteja concluído, qualquer procedimento instaurado para apuração de prática em desrespeito às normas éticas.

§ 1º Concluída a investigação e após a deliberação da CEP ou da Comissão de Ética do órgão ou entidade, os autos do procedimento deixarão de ser reservados.

§ 2º Na hipótese de os autos estarem instruídos com documento acobertado por sigilo legal, o acesso a esse tipo de documento somente será permitido a quem detiver igual direito perante o órgão ou entidade originariamente encarregado da sua guarda.

§ 3º Para resguardar o sigilo de documentos que assim devam ser mantidos, as Comissões de Ética, depois de concluído o processo de investigação, providenciarão para que tais documentos sejam desentranhados dos autos, lacrados e acautelados.

Art. 14. A qualquer pessoa que esteja sendo investigada é assegurado o direito de saber o que lhe está sendo imputado, de conhecer o teor da acusação e de ter vista dos autos, no recinto das Comissões de Ética, mesmo que ainda não tenha sido notificada da existência do procedimento investigatório.

Parágrafo único. O direito assegurado neste artigo inclui o de obter cópia dos autos e de certidão do seu teor.

É importante frisar que, a partir da instauração de procedimento para a apuração de infração ética, o Comitê de Ética **não divulgará amplamente os procedimentos adotados, sendo o processo mantido com a chancela de reservado até a sua conclusão, assegurado o direito do investigado de obter acesso aos autos.**

ATENÇÃO!

Não é um membro específico do aludido Comitê que restringe, mas sim a legislação. Isso significa que qualquer membro pode assim proceder.

3. Conteúdo das Propostas de Licitação

A [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), conhecida com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, traz em seu artigo 3º, §3º, o seguinte:

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Concomitantemente, segundo o artigo 94 da mesma lei:

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Em suma, para que o processo licitatório seja considerado lícito, deverá ser permitido o acompanhamento e controle dos procedimentos envolvidos, tanto pelos administrados quanto pelos participantes. Ocorre que, **a norma determina que o conteúdo das propostas se mantenha em sigilo, até a sua abertura.** Por isso, violar o sigilo de alguma proposta que seria apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro a violação, acarretará punição com detenção de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

É de se salientar que, conforme Art. 193, inc. II, da [Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021](#), a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#) **será revogada em 01/04/2023:**

Art. 193. Revogam-se:

II - a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), a [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e os [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#), após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Diante do exposto, **a partir de 01/04/2023**, deve-se desconsiderar a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#) e passar a considerar válido o seguinte dispositivo da [Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021](#):

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

*I - quanto ao **conteúdo das propostas**, até a respectiva abertura;*

*II - quanto ao **orçamento da Administração**, nos termos do [art. 24 desta Lei](#).*

O Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela [Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011](#), amplamente utilizado nas contratações da área-fim da ANTAQ, traz os seguintes dispositivos referentes ao sigilo das propostas e orçamento da administração:

Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\) Vigência](#)

§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

...

Art. 15. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório:

...

Art. 17. O regulamento disporá sobre as regras e procedimentos de apresentação de propostas ou lances, observado o seguinte: [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\) Vigência](#)

I - no modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;

II - no modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas; e

III - nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

§ 1º Poderão ser admitidos, nas condições estabelecidas em regulamento:

I - a apresentação de lances intermediários, durante a disputa aberta; e

II - o reinício da disputa aberta, após a definição da melhor proposta e para a definição das demais colocações, sempre que existir uma diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o do licitante subsequente.

§ 2º Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Exemplo prático: O Governo divulga o edital de processo licitatório para a contratação de vigilantes. Para isso, três empresas enviam as propostas de preço. Hipoteticamente um servidor da Administração, para favorecer determinado licitante, viola o sigilo da proposta dos demais.

4. Controle Interno

A [Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001](#), que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, traz em seu artigo 26, §3º o seguinte:

Art. 26. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado aos servidores dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no exercício das atribuições inerentes às atividades de registros contábeis, de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

(...)

§ 3º O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Verifica-se, que os documentos referentes a auditorias internas da ANTAQ e a diligências feitas pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal deverão ser restritos com base nessa hipótese.

Exemplo prático: O setor de Auditoria Interna da ANTAQ empreende procedimento de auditoria interna requerendo informações específicas à setorial técnica fiscalizada objeto de avaliação de gestão, ou recomendando a adoção de medidas preventivas ou corretivas dos possíveis desvios detectados na gestão.

5. Direitos Autorais

A [Constituição Federal de 1988](#) em seu Art. 5º estabelece que:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Apesar de não ser comum no âmbito da ANTAQ, essa é uma das hipóteses de sigilo baseadas em legislação específica, no caso a [Lei nº9.610, de 19 de fevereiro de 1998](#) que regulamentou o tema, conceituando aspectos relevantes com relação à abrangência do direito autoral:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; (...) Art. 24. São direitos morais do autor:

(...)

III – o de conservar a obra inédita;

Deve-se esclarecer que, conforme a [Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998](#), toda vez que uma obra literária, artística ou científica for citada, é imprescindível a menção à sua fonte, sob pena de plágio (Art. 24, II e art. 46, III). Por exemplo, é possível que, numa manifestação técnica da Agência, conste a menção a trecho de um livro, desde que indicada a fonte. O que deve ser resguardado é o direito de reprodução de obra sem autorização do seu autor, nos termos do art. 28 e 29 reproduzidos abaixo:

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

*Art. 29. Depende de **autorização prévia e expressa do autor** a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:*

*I - a **reprodução parcial ou integral**;*

II - a edição;

...

6. Documentos Preparatórios

Diferente dos sigilos legais, em que há uma legislação específica determinando o sigilo de determinada informação, esta restrição especial é uma hipótese prevista pela própria [Lei de Acesso à Informação - LAI](#) e reconhecida pelo [Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012](#) que a regulamenta. Documentos preparatórios são aqueles que fundamentam a tomada de decisão ou a elaboração de ato administrativo, e seu acesso é restrito somente às pessoas que tenham necessidade funcional de conhecer seu conteúdo. Caracterizam-se por conter informações que, se divulgadas antes do ato administrativo, podem gerar impactos negativos.

Importante frisar que a LAI não proíbe a entrega de tais documentos, mas garante o seu acesso após a edição do ato relativo à tomada de decisão que os usou como fundamento. Entende-se, portanto, haver relativa discricionariedade da Administração ao conceder acesso a tais documentos antes que o processo de tomada de decisão seja concluído.

A LAI traz em seu Art. 7º, § 3º o seguinte:

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Nota-se que, para haver a restrição de acesso, o processo deverá estar relacionado a uma tomada de decisão administrativa ou a edição de um ato administrativo, e tal restrição deve perdurar tão somente até a tomada da respectiva decisão, sendo que após volta a vigor a publicidade do ato administrativo, **salvo se houver outro critério de restrição associado**.

Nos documentos que contenham informações que servirão para fundamentar futura tomada de decisão, antes de decidir pela aplicação da restrição especial amparada na hipótese legal "Documento Preparatório", o servidor da ANTAQ deverá avaliar a existência de necessidade de restrição de acesso determinada por lei específica ou por se tratar de informação pessoal. Caso existam, essas hipóteses deverão ser priorizadas na escolha do fundamento que será aplicado para a restrição de acesso.

Exemplos práticos:

- Documentos preparatórios deixam clara a sua natureza opinativa e são emitidos por técnicos ou autoridades que não estejam na posição de autoridades competentes para a decisão de julgamento. No âmbito dos processos de fiscalização e sancionadores, esses documentos devem ser mantidos **públicos em regra**, sendo restringidos somente caso se vislumbre grave risco de impactos negativos pelo conhecimento daquela informação antes da emissão de decisão sobre a matéria.
- A elaboração de estudos técnicos para o lançamento de um certame licitatório ou para a elaboração de um normativo devem ser considerados estratégicos e, portanto, objeto de restrição de acesso. Sua divulgação antes da abertura da audiência pública, quando houver, poderá prejudicar as escolhas a serem tomadas pela Administração ou ainda afetar o mercado antes mesmo da divulgação do ato administrativo ou do ato normativo.

Exemplos práticos na SFC:

- São documentos de característica opinativa para a decisão de autoridade competente, quais sejam, no processo sancionador: **Parecer Técnico Instrutório (PATI), Despacho Conclusivo de Procedimento Fiscalizatório, Despacho de Encaminhamento para Julgamento Recursal e Despacho Opinativo para Julgamento Superior**.
- **OBS:** o **Relatório de Fiscalização** que fundamenta a emissão de Notificação de Correção de Irregularidade – **NOCI** ou a lavratura de Auto de Infração – **AI não deve ser classificado** como documento preparatório, pois trata-se da apuração final realizada pela equipe de fiscalização, que tem autonomia para a manifestação técnica sobre aquele procedimento.

IMPORTANTE!

A restrição "Documento Preparatório" **aplica-se somente até a tomada de decisão final**, quando os autos tornar-se-ão públicos, exceto quando estiverem contidos em outra hipótese de restrição. Além disso, se houver outras hipóteses de restrição legal aplicáveis ao caso concreto, estas devem ser priorizadas em detrimento daquela.

É imperativo que **cada unidade organizacional da ANTAQ mantenha controle próprio** acerca dos documentos restringidos sob esse fundamento a **fim de posteriormente torná-los públicos**.

7. Informação Pessoal

A [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), conhecida como **Lei de Acesso à Informação - LAI**, traz em seu artigo 31, o seguinte:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Dessa maneira, a LAI garante que as informações pessoais referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem serão preservadas e que as informações pessoais mantidas por instituições e entidades públicas são limitadas a agentes públicos legalmente autorizados e a divulgação, bem como o acesso por terceiros se darão apenas se houver previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

7.1. Restrições Trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD:

Em vigor desde setembro de 2020, a [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), conhecida como **Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD**, objetiva fornecer instrumentos e garantias para que os cidadãos possam exercer efetivamente o controle sobre os seus próprios dados pessoais. Assim, estabelece regras para o tratamento de dados pessoais de forma ampla e geral, por pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, em praticamente todos os setores e circunstâncias.

O elemento nuclear da inovação trazida pela LGPD ao ordenamento jurídico brasileiro é a noção de que não existem mais dados pessoais irrelevantes na atual sociedade da informação e, portanto, todo tratamento de dados pessoais deve ser ponderado a partir da sua legalidade e legitimidade em função da lei aplicável, visto ainda que os dados pessoais são projeção da personalidade e como tal devem ser considerados.

Estabelecido que qualquer tratamento de dados pessoais pode gerar efeitos para o cidadão titular de dados, inclusive com o potencial de violar os seus direitos fundamentais, verifica-se necessária a consideração desses efeitos e a introdução de instrumentos que visem proporcionar tanto a proteção do cidadão como a garantia da segurança no tratamento e no fluxo de dados pessoais.

Portanto, para compreender o verdadeiro escopo da aplicação da LGPD, é fundamental a plena familiaridade com os seus conceitos, iniciando com o próprio conceito de dado pessoal.

A LGPD estabelece em seu art. 5º, incisos I e II:

Art. 5º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Percebem-se, nos dispositivos acima, duas qualificações: os dados, pessoais comuns, sendo mais abrangente, e os dados pessoais sensíveis, que seria um conceito mais estrito.

Conclui-se, portanto, que dado pessoal é toda e qualquer informação que identifique ou seja capaz de identificar um indivíduo, independente da sua natureza ou de seus atributos. Assim, os elementos cumulativos do conceito de dado pessoal são: ser uma informação, de qualquer natureza, que esteja relacionada a uma pessoa natural (dados que identifiquem ou pelo menos tenham o potencial de identificar o seu titular). Os dados que não se referirem a uma pessoa identificada ou identificável, portanto, não são dados pessoais e o seu tratamento não está sujeito as regras da LGPD.

A LGPD não traz em seu bojo exemplos de dados pessoais (comuns), no entanto podemos citar (de forma exemplificativa) o nome, CPF, RG, data e local de nascimento, endereço, retrato, hábitos de consumo, endereço de IP, renda, histórico de pagamentos, cookies entre outros.

Já no que tange aos dados pessoais sensíveis, o inciso II da LGPD trouxe um rol taxativo, ou seja, é todo aquele que diz respeito a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Extraí-se de tal lei que os dados pessoais sensíveis são, em suma, dados que, em virtude do seu conteúdo, podem colocar o seu titular em condição de vulnerabilidade específica. A preocupação é justamente proteger o titular de eventual discriminação em virtude de aspectos específicos da sua personalidade.

Vale ressaltar que a LGPD também traz requisitos específicos para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente ou ECA (Lei nº 8.069/1990), considera-se criança a pessoa com até 12 anos de idade; já adolescente é aquela que possui entre 12 e 18 anos de idade.

Em relação aos dados pessoais sensíveis, os dados pessoais de menores também demandarão maiores cuidados ao longo do seu uso.

Para definição de incidência ou não da LGPD tomando-se por referência a pessoa às quais os dados se referem, não basta separar os dados da base em pessoas jurídicas e pessoas físicas, pois se os dados que constam como de titularidade de pessoa jurídica permitirem a identificação de informações sobre uma pessoa física, identificada ou identificável, haverá a aplicação da LGPD.

Como exemplo, tem-se o cadastro baseado em CNPJ, referente a um Empreendedor Individual (EI) ou Microempreendedor Individual (MEI), em que os dados são diretamente relacionados a uma pessoa natural e, portanto, merecem uma maior proteção.

Além disso, a proteção preconizada pela LGPD não se restringe a dados digitais, sendo que ela também deverá ser aplicada a registros em suporte analógico.

Definido o seu objeto, a LGPD define a quem se aplicam as normas de proteção de dados pessoais:

- À pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado;
- Qualquer operação de tratamento de dados pessoais;

Tal proteção deverá ser garantida independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

- A operação de tratamento seja realizada no Brasil;
- A atividade de tratamento seja direcionada a indivíduos no Brasil;
- A coleta dos dados tenha ocorrido no Brasil, de brasileiro ou estrangeiro de passagem pelo nosso território;

São exceções à aplicação da LGPD o tratamento de dados pessoais que:

- For realizado pela pessoa natural para fins particulares e não comerciais;
- Realizado para fins jornalísticos, artísticos ou acadêmicos;
- Realizados para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou investigação de crimes; e
- Sobre dados oriundos de outro país, que proteja os direitos de privacidade de maneira semelhante ao Brasil, desde que não haja participação de agentes brasileiros.

Portanto, com fundamento na LGPD, sugere-se que na criação ou inserção de documentos no SEI, os servidores observem presença de informações que contenham dado pessoal ou dado pessoal sensível, restringindo o seu acesso às unidades administrativas ou servidores que necessitem de tais dados, para o desempenho de suas atividades funcionais.

Cumprido salientar, ainda, que de acordo com o PARECER nº 03/2022/NPD/PFANTAQ/PGF/AGU (SEI nº 1635154), a LGPD não tornou os dados pessoais automaticamente sigilosos, sendo permitido que sejam publicados, quando o ato administrativo ou decisório atender à finalidade do processo e ao interesse público geral e preponderante. Dessa forma, alguns documentos produzidos nos processos de fiscalização/sancionadores, ainda que contenham informações pessoais, podem ser publicados, como é o caso da Notificação de Correção de Irregularidade – NOCI, do Auto de Infração – AI e do Termo de Ajuste de Conduta – TAC. Por outro lado, documentos pessoais e outros que tenham finalidade acessória devem ser preservados de divulgação e classificados com restrição de acesso.

Exemplo prático no âmbito dos contratos administrativos: Conforme exposto no Parecer Jurídico nº 00026/2022/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU (SEI nº 1714221), da Procuradoria Federal junto à ANTAQ, o PARECER nº 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU, de 07/07/2022, oriundo da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos, órgão da Consultoria-Geral da União, trouxe as seguintes orientações sobre os contratos administrativos:

- "VIII - com relação às minutas, recomenda-se supressão de números de documentos pessoais, notadamente nos contratos, bem como de exigência de atestados de antecedentes criminais, uma vez que a possibilidade dessa exigência é excepcional"
- "VIII. 1 - admite-se que a Administração continue exigindo comprovação de exames admissionais e demissionais, devendo tal documentação ser guardada apenas enquanto não prescritas as obrigações trabalhistas correlatas e somente para a finalidade de comprovar o cumprimento dessas obrigações"
- "VIII. 2 - quanto ao dado pessoal do endereço, que somente foi localizado na minuta de contrato de locação, é recomendável que seja suprimido quando o locador for pessoa natural, uma vez que a divulgação desse instrumento poderia expor indevidamente esse dado. Nesse caso, tal dado deverá ser arquivado em local à parte, uma vez que a Administração poderá necessitar dele para eventual contato com o locador, inclusive para eventual citação ou intimação em processos judiciais ou administrativos"
- "IX - quando exigido documento pessoal para fins de identificação de pessoa responsável por realizar vistoria em procedimento licitatório, é recomendável que no termo de vistoria conste consentimento da pessoa para que seu nome e documento fiquem no processo e que possam ser acessados por terceiros, ante a natureza pública do processo"

Exemplo prático na SFC : Alguns documentos produzidos nos processos de fiscalização/sancionadores, ainda que contenham informações pessoais tais como o CPF, o RG, a naturalidade, o endereço completo e o endereço eletrônico, podem ser publicados, como é o caso da Notificação de Correção de Irregularidade – NOCI, do Auto de Infração – AI e do Termo de Ajuste de Conduta – TAC.

8. Informações Obtidas pelas Agências Reguladoras

O [Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012](#), que regulamenta a LAI, traz o seguinte texto em seu Art. 5, §2º:

Art. 5º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

(...)

§ 2º Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

Ou seja, estão sujeitos ao disposto no decreto nº 7.724/2012 toda a Administração Pública Direta, bem como a Administração Pública Indireta do Poder Executivo Federal. Ocorre que, as informações relacionadas às atividades empresariais de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, Agências Reguladoras ou outras instituições no exercício de controle, regulação e supervisão das atividades econômicas não são atingidas pelas disposições deste decreto, **podendo ter seu acesso restrito caso a divulgação dessas informações possa representar vantagens competitivas para outras entidades econômicas.**

ATENÇÃO!

Observa-se que o dispositivo do decreto em questão é remissivo a outras legislações, ou seja, trata-se de uma restrição genérica que abrange as atividades do escopo empresarial, como sigilo contábil, segredo industrial, etc., descritas em outras leis.

Exemplo prático na SFC: informações referentes às estratégias comerciais empreendidas para alavancarem os negócios, como a fidelização e atração de novos clientes e incremento na movimentação portuária (aumento de franquias, concessão de descontos, etc.). Além disso, deve-se restringir o acesso a contratos celebrados pelos regulados e documentos trazidos aos autos pelos interessados que exibam informações financeiras e contábeis de natureza restrita, notadamente aqueles obtidos em função da análise de eventuais abusividades de preços praticados e documentos obtidos em ações fiscalizadoras extraordinárias visando à apuração de denúncias;

9. Informações Privilegiadas de Sociedade Anônima S/A

Mesmo as sociedades anônimas estão submetidas, até certo ponto, a requisitos de transparência. Isso ocorre porque há interesse da sociedade em ter condições mínimas de avaliar a atuação das empresas no mercado, para verificar, ao menos, aspectos de lisura e licitude nesta atuação. A [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), que dispõe sobre a Sociedade por Ações estabelece que:

Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

(...)

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para

conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

§ 2º O administrador deve zelar para que a violação do disposto no § 1º não possa ocorrer através de subordinados ou terceiros de sua confiança.

§ 3º A pessoa prejudicada em compra e venda de valores mobiliários, contratada com infração do disposto nos §§ 1º e 2º, tem direito de haver do infrator indenização por perdas e danos, a menos que ao contratar já conhecesse a informação.

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.

Nota-se que os gestores das sociedades anônimas têm a responsabilidade de manter em sigilo todas as informações que ainda não tenham sido tornadas públicas, informações essas que são obtidas em resultado de suas funções e podem ter um impacto significativo no preço dos valores mobiliários. Além de estar proibido de utilizar essas informações para obter, para si ou para outrem, benefício mediante a compra ou venda de valores mobiliários, o gestor também deve garantir que o sigilo dessas informações não será violado por meio de seus subordinados.

Sendo assim, deve haver restrição de acesso nas hipóteses em que a divulgação da informação possa trazer riscos à atividade empresarial. O mesmo dever se estende ao agente público que, em seu ofício, manipular tais informações, cabendo responsabilização àquele que não zelar pelo sigilo.

10. Infrações e Penalidades de Regulação da ANTAQ (*[ADI 5371](#))

Até 07/03/2022, A [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), que criou a ANTAQ, dispunha da seguinte forma em seu artigo 78-B:

Art. 78-B. O processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades será circunstanciado e permanecerá em sigilo até decisão final. (declarado inconstitucional ADI 5371)

Dessa forma, os processos administrativos que tivessem por objeto **a investigação de infrações e aplicação de penalidades seriam analisados detalhadamente e mantidos em sigilo até que uma decisão final tivesse sido tomada**. Uma vez concluído o procedimento apuratório e tomada a decisão final, voltaria a vigor a regra da publicidade devendo ser retirada a restrição de acesso (salvo documentos que estejam acobertados por outras hipóteses de restrição, como informação pessoal, etc...).

Importante ressaltar que tal dispositivo foi recentemente considerado inconstitucional em virtude de decisão prolatada na [Ação Direta de Inconstitucionalidade \(ADI\) nº 5371](#):

*O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido e **declarou a inconstitucionalidade do art. 78-B da Lei nº 10.233/2001**, com fixação da seguinte tese de julgamento: "**Os processos administrativos sancionadores instaurados por agências reguladoras contra concessionárias de serviço público devem obedecer ao princípio da publicidade durante toda a sua tramitação, ressalvados eventuais atos que se enquadrem nas hipóteses de sigilo previstas em lei e na Constituição**", nos termos do voto do Relator. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 18.2.2022 a 25.2.2022.*

Entende-se, por conseguinte, que o processo de apuração de infrações não poderá mais tramitar sob sigilo com base nesse dispositivo, porém se em tal processo houver documentos que se enquadrem nas demais hipóteses de sigilo, tais documentos poderão ter o acesso restrito.

ATENÇÃO!

Os documentos constantes do processo de apuração de infrações e aplicação de penalidades não poderão mais ser restringidos com base no Art. 78-B da Lei nº 10.233/2001, porém é possível, no caso concreto, que seja restrito por ser um "Documento Preparatório" até o advento da decisão final a ser proferida pela autoridade competente, desde que devidamente justificado.*

*(redação dada pelo Parecer Jurídico nº 00026/2022/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU (SEI nº 1714221))

11. Inquérito Policial

O [Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#), conhecido como Código de Processo Penal, traz em seu Art. 20:

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Nota-se, que o sigilo não é absoluto, mas se limita a situações onde seja necessário que as investigações sejam reservadas, para que não sejam frustrados os objetivos das investigações, ou quando houver interesse social, para se preservar a intimidade e honra de uma vítima em uma investigação de assédio sexual, por exemplo. Portanto, utilize essa hipótese se no documento houver informações sobre inquérito policial ainda em curso, ou seja, ainda não concluído

12. Investigação de Responsabilidade de Servidor

A [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, traz em seu Art. 150:

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Portanto, para que a comissão investigadora possa apurar irregularidades cometidas pelo servidor público no exercício de suas atribuições, é garantido às suas atividades independência e imparcialidade, sendo que suas reuniões e audiências terão caráter reservado.

A Controladoria-Geral da União, que é o órgão máximo de controle interno da Administração Pública Federal, editou Enunciado sobre o tema, *verbis*:

Enunciado CGU nº 14 de 31 de maio de 2016 (publicado no DOU de 01/06/2016, Seção 1, página 48)

RESTRIÇÃO DE ACESSO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES Os procedimentos disciplinares têm acesso restrito para terceiros até o julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas.

Diante do exposto, essa hipótese será utilizada para processos, documentos ou informações relacionadas a sindicância ou a processo disciplinar instaurado contra servidor público.

13. Segredo de Justiça no Processo Penal e Civil

O sigilo (ou simplesmente “segredo”, conforme termo consagrado pela legislação e pela doutrina brasileiras) de justiça tem por finalidade a preservação da intimidade do indivíduo. No entanto, em alguns casos, o fundamento do segredo de justiça é o interesse social e não a privacidade dos envolvidos no processo judicial. Esta conclusão é extraída da leitura do art. 5º, LX, da Constituição Federal: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Tanto em âmbito processual civil quanto no âmbito processual penal, há hipóteses de segredo de justiça. Assim, primeiramente, a [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), traz em seu art. 189:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - Em que o exija o interesse público ou social;

II - Que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - Que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

Um dos princípios fundamentais processuais garantidos pela CF/88 (art. 93, IX) é o da publicidade dos atos. Tal princípio também se encontra consagrado no art. 189 do Código de Processo Civil. Assim, os atos processuais são, em regra, públicos. Como exceção, os atos só serão restringidos a segredo de justiça, obrigatoriamente, quando:

- Em que demande o interesse público ou social;
- Que tratem sobre o direito de família;
- Que constem informações sobre a intimidade e
- Que constem sobre a arbitragem, desde que sua confidencialidade seja homologada pelo juiz.

Configuradas essas hipóteses, o Código de Processo Civil restringe a divulgação das condutas processuais às próprias partes. Daí o nome “segredo de justiça”, **em que apenas as partes e seus respectivos representantes legais têm pleno acesso aos atos processuais.**

Concomitantemente, o [Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 \(Código de Processo Penal\)](#), traz a seguinte disposição em seu artigo 201, §6º:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

(...)

§ 6º - O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

ATENÇÃO!

Se o Juiz decretou o segredo de justiça, ele deve ser observado por todos e não há qualquer apreciação discricionária por parte do corpo técnico da ANTAQ. Por isso, o recomendado é que seja observado na ANTAQ o mesmo sigilo imposto pelo Juiz.

14. Sigilo Industrial

A proteção a criações industriais está expressa na Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 5º, XXIX, afirma que “a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”.

A [Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996](#), que regula sobre direitos e obrigações relativos à propriedade industrial traz em seu artigo 195, XIV:

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

(...)

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

As criações industriais, desde que registradas ou patenteadas frente ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), têm o seu uso e gozo protegidos. Além disso, há previsão de crime de concorrência desleal para quem divulga, explora, ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

ATENÇÃO!

Trata-se de hipótese bem específica de sigilo, em relação à qual até o presente momento não vislumbramos aplicação na ANTAQ, porém optamos por manter no presente manual por se tratar de uma das hipóteses legais para restrição de acesso de documentos ou processos no âmbito do SEI da ANTAQ.

15. Sigilo Contábil

A [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), traz em seu artigo 1.190:

Art. 1.190. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.

Ou seja, nenhuma instituição, **juiz ou tribunal poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou sociedade empresária cumprem, ou não, os procedimentos exigidos por lei referente aos livros e fichas**, exceto os casos previstos em lei.

E que casos são esses? O art. 1.191 traz a resposta:

*Art. 1.191. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração **quando necessária para resolver questões relativas à sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.***

*§ 1º O juiz ou tribunal que conhecer de medida cautelar ou de ação pode, a requerimento ou de ofício, ordenar que os livros de qualquer das partes, ou de ambas, **sejam examinados na presença do empresário ou da sociedade empresária a que pertencerem, ou de pessoas por estes nomeadas, para deles se extrair o que interessar à questão.***

Dada a importância que o legislador deu a tais informações, depreende-se que cabe aos agentes públicos que as manipularem em seu ofício resguardar o sigilo de tais informações, a fim de evitar responsabilização por seu vazamento.

Esta hipótese legal de restrição de acesso remete àquela do item 8 "Informações Obtidas pelas Agências Reguladoras", entretanto, assume um escopo mais específico, relacionado às informações de natureza contábil.

A ANTAQ, no exercício legal da atividade regulatória ou fiscalizatória, pode exigir que o agente regulado apresente informações contábeis. Estas informações devem sempre ser preservadas de divulgação e classificadas com restrição de acesso, salvo se já tiverem sido publicadas por exigência legal, nas situações previstas na legislação.

Exemplo prático na SFC: Demonstração de Resultado do Exercício – DRE exigida pela equipe de fiscalização, para fins de extração da receita bruta anual do agente fiscalizado, e utilização na dosimetria da penalidade. Demonstrações Contábeis Regulatórias de empresas reguladas exigidas pela setorial técnica de Regulação. Além disso, deve-se considerar a necessidade de segregação das demonstrações financeiras/contábeis passíveis e não passíveis de publicação.

16. Sigilo de Sistemas

A [Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998](#), dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, traz em seu artigo 2, §2º:

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

(...)

§ 2º Fica assegurada a tutela dos direitos relativos a programa de computador pelo prazo de cinquenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

De acordo com as disposições da lei citada, o sistema de proteção de propriedade intelectual de programas de computador é atribuído a obras literárias pela atual lei de direitos autorais do país. O prazo de proteção dos direitos relativos a programas de computador é de 50 (cinquenta) anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao do lançamento do programa de computador, ou a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, partir da criação do programa de computador.

ATENÇÃO!

Trata-se de hipótese bem específica de sigilo, em relação à qual até o presente momento não vislumbramos aplicação na ANTAQ, porém optamos por manter no presente manual por se tratar de uma das hipóteses legais para restrição de acesso de documentos ou processos no âmbito do SEI da ANTAQ.

17. Sigilo de Advogado

A [Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#), que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil traz os seguintes dispositivos:

Art. 7º São direitos do advogado:

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008)

...

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

Concomitantemente, com o artigo 34 da mesma lei:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

O advogado é uma parte indispensável para a defesa do Estado Democrático de Direito. Portanto, é obrigatório que cumpra os deveres que são impostos pelo Código de Ética e Disciplina. Caso, por exemplo, viole o sigilo profissional do advogado-cliente sem nenhum fundamento, incorrerá em infração disciplinar. Dessa forma, a fim de evitar que terceiros não autorizados venham a fazer mau uso de informações cobertas pelo sigilo de advogado, bem como evitar que o Estado seja acionado judicialmente por não dar a devida proteção a esse tipo de informação, essa é uma das hipóteses de restrição de acesso que devem ser observadas pelos servidores responsáveis pelo tratamento dos documentos e processos no âmbito da ANTAQ.

ATENÇÃO!

Conforme disposto no item 98 do Parecer Jurídico nº 00026/2022/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU (SEI nº 1714221): "Em verdade, a hipótese de sigilo do advogado mais comum - que, inclusive, é objeto de diversos pedidos fundados na Lei de Acesso à Informação, devidamente indeferidos - diz respeito aos documentos relativos ao exercício da defesa judicial pelos órgãos da Advocacia Geral da União. E por que estes processos são sigilosos?"

Porque eventual divulgação destas informações poderá prejudicar a defesa da União e de seus órgãos em juízo. Trata-se de estratégia de defesa e, portanto, não podem ser revelados para a outra parte, sob pena de malferir o princípio da paridade de armas que vigora no processo civil."

18. Sigilo Empresarial

A [Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#), que regula a recuperação judicial, a extrajudicial, a falência do empresário e da sociedade empresária, traz em seu artigo 169:

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Nota-se que é uma prática ilegal violar, explorar ou divulgar, indevidamente, o sigilo empresarial ou dados confidenciais relacionados às operações ou serviços, ou que tenham potencial de levar o devedor a um estado de insolvência. Quem a pratica, será punido com reclusão de 2 a 4 anos, e multa.

Esta hipótese legal de restrição de acesso remete àquela do item 8 "Informações Obtidas pelas Agências Reguladoras", entretanto, assume um escopo mais específico, relacionado à falência ou recuperação judicial e extrajudicial, de natureza empresarial. Essas informações não podem ser divulgadas quando demonstrarem a possibilidade de causarem prejuízo ou risco potencial à competitividade.

Exemplo prático na SFC: informações referentes às estratégias comerciais empreendidas para alavancarem os negócios, como a fidelização e atração de novos clientes e incremento na movimentação portuária (aumento de franquias, concessão de descontos, etc.)

19. Sigilo Fiscal e Econômico

A [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional, traz, em seu Art. 198:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Aqui, nota-se que é proibida a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e a situação dos seus negócios ou atividades, obtidas em razão de sua função.

Da mesma forma que os sigilos contábil e empresarial, esta hipótese legal de restrição de acesso remete àquela do item 8 "Informações Obtidas pelas Agências Reguladoras", entretanto, assume um escopo mais específico, relacionado às informações de natureza fiscal e econômica.

Exemplo prático na Ouvidoria: nota-se que muitos dos Pedidos de Acesso à Informação que chegam à Coordenadoria de Transparência e Acesso à Informação referem-se a processos dos quais o peticionante não é parte interessada e que na verdade gostaria de obter informações sobre a situação econômica ou financeira dos concorrentes. É importante que o servidor público seja criterioso no momento de analisar esse tipo de pedido, a fim de resguardar as informações protegidas por esse tipo de sigilo, pois se trata de informações restritas às partes interessadas, seus respectivos procuradores devidamente qualificados nos autos e às autoridades públicas (administrativas e judiciárias) que necessitem ter acesso à informação por dever de ofício.

Exemplo prático na SFC: informações fiscais e de natureza econômica, como as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas, movimentação financeira ou patrimonial, volume de negócios e contratos comerciais, devem ser classificadas como restritas.

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS INFORMAÇÕES DE ACESSO RESTRITO PROTEGIDAS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Assunto	Natureza	Fundamentação Normativa	Justificativa	Acesso	Exemplos de tipos documentais	Prazo mínimo de restrição
Informação contida em pedido de patente depositado perante o INPI	Segredo de Indústria ou Comércio	- Art. 30 da Lei. nº 9.279/1996	Proteção da propriedade industrial	Restrito a quem tenha a necessidade de conhecer	- Pedido de patente	Até a publicação do pedido pelo órgão regulador
Informações contidas em projetos e relatórios de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico	Segredo relativo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo	- Art. 12 da Lei nº 10.973/2004	Proteção aos direitos de criação	Restrito a quem tenha a necessidade de conhecer	- Cadernos de laboratório/ Livro de Registro - Projetos de Pesquisa - Relatórios de Pesquisa	Enquanto perdurar a exclusividade dos direitos de criação ou a critério da ICT
Informações sobre clientes reais ou potenciais, relativas às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado	Segredo de Indústria ou Comércio	- Art. 195, III da Lei 9.279/1996	Proteção contra a concorrência desleal	Restrito a quem tenha a necessidade de conhecer	- Base de dados; ou - Listagem de clientes	Enquanto perdurar a atividade comercial a fim de se evitar a concorrência desleal
Informações relacionadas a estudos e relatórios prospectivos e de inteligência, assim como planos de negócios (inclusive de continuidade e de contingência) nas áreas específicas da ANTAQ (inteligência competitiva/ estratégica)	Segredo de Indústria ou Comércio	- Art. 195, XI da Lei 9.279/1996	Proteção da propriedade industrial e proteção contra a concorrência desleal	Restrito àqueles com vínculo contratual ou empregatício e que tenha a necessidade de conhecer. (Exigível TCMS)	- Documentos técnicos da área de produção e de pesquisa - Atas e notas de reunião sobre assuntos relativos à produção de fármacos, imunobiológicos e outros insumos estratégicos (inovação)	Enquanto perdurar a exploração da atividade comercial ou fabril a fim de se evitar a concorrência desleal
Informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto	Segredo de Indústria ou Comércio	- Art. 195, XI da Lei 9.279/96	Proteção da Propriedade industrial e proteção contra a concorrência desleal	Restrito àqueles com vínculo contratual ou empregatício e que tenha a necessidade de conhecer. (Exigível TCMS)	- Relatórios de pesquisa - Pareceres técnicos sem desenvolvimento de produtos - Fórmulas, esquemas - Propostas técnicas - Proposta comercial	Enquanto perdurar a exclusividade sobre o domínio do conhecimento, dado ou informação

Informações sobre qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT	Segredo de Indústria	- Art. 195, XI da Lei 9.279/96 - Art. 12 da Lei. 10.973/04	Proteção à pesquisa científica de desenvolvimento tecnológico e/ou transferência de tecnologia.	Restrito aqueles com vínculo contratual ou empregatício e que tenha a necessidade de conhecer. (Exigível TCMS)	- Projetos de Pesquisa Científica de desenvolvimento tecnológico e/ou de transferência de tecnologia - Teses, dissertações e monografias que contenham informações sobre tecnologias patenteáveis	Enquanto perdurar a exclusividade sobre o domínio do conhecimento, dado ou informação. No caso de publicações, teses, dissertações e monografias contendo informações sobre criação, até a obtenção da expressa autorização da ICT
Resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável, produzidos com a finalidade de serem apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos	Segredo de Indústria ou Comércio	- Art. 195, XIV da Lei 9.279/1996 (Dados apresentados) - Art. 195, XI da Lei 9.279/1996 (Dados ainda não apresentados)	Proteção da propriedade industrial e contra a concorrência desleal	Restrito àqueles com vínculo contratual ou empregatício e que tenha a necessidade de conhecer. (Exigível TCMS)	- Relatórios de pesquisa - Formulários de coleta de dados para pesquisa - Requerimento de marca e/ou patente	Enquanto perdurar a exclusividade sobre o domínio do conhecimento, dado ou informação
Informações de natureza contábil e relativa à escrituração contábil	Sigilo Contábil	- Art. 1.190 e 1.191 da Lei 10.406/2002	Proteção da inviolabilidade da escrituração contábil e contra a concorrência desleal	Restrito àqueles que exerçam a atividade contábil e tenham necessidade de conhecer para exercício de cargo ou função	- Livros e documentos que registrem a escrituração contábil Exceto informações que forem públicas (p/exemplo, balanço patrimonial que estiver publicado no site da empresa, etc...)	Enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados
Os trechos do programa de computador e outros dados que considerados suficientes para identifica-lo e caracterizar sua originalidade	Propriedade Intelectual	- Art. 3º, 818, II c/c 82º da Lei nº 9.609/1998 - Art. 12 da lei 10.973/2004	Proteção da propriedade intelectual de programas de computador	Restrito àqueles com vínculo contratual ou empregatício e que tenham necessidade de conhecer (Exigível TCMS)	- Código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas, dados técnicos necessários à absorção da tecnologia de Softwares proprietários produzidos em razão de pesquisa desenvolvida no âmbito da ANTAQ	Enquanto perdurar a exclusividade sobre o domínio da propriedade intelectual
Informações ainda não divulgadas para conhecimento do mercado, capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários	Sigilo Comercial	- Art. 155 da Lei 6.404/1976	Proteção da Sociedade Comercial por Ações e do mercado de ações	Restrito àqueles com vínculo contratual ou empregatício e que tenham necessidade de conhecer	- Balanços e Balancetes - Ofícios - Comunicações Internas - Relatórios de Auditorias	Enquanto perdurar o desconhecimento público
Informações ou dados confidenciais sobre operações ou serviços que possam contribuir para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira	Sigilo Empresarial	- Art. 169 da Lei 11.101/2005	Proteção contra Fraude a Credores. Aplicável nos casos em que a informação divulgada atinja a empresas em estado de recuperação judicial, extrajudicial e ou falência do empresário e da sociedade empresária	Restrito aqueles com vínculo contratual ou empregatício e que tenha a necessidade de conhecer	- Ofícios - Comunicações Internas - Relatórios de Auditorias	Enquanto perdurar o risco à inviabilidade econômica ou financeira da pessoa objeto da informação ou dado

Informações ou dados sobre a situação econômica ou financeira de parceiros, pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, nacional ou estrangeira recebidas em razão de convênio ou parceria	Sigilo Fiscal	<ul style="list-style-type: none"> - Art. 5º, X e 145, §1º da CF/88, - Súmula: 227 STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. - Art. 52 CC; - Art. 31 da Lei 12.527/2011; - Art. 55 do Decreto. 7.724/2012 (se pessoa natural) 	Proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa. Proteção à privacidade e a moral da pessoa jurídica	Restrito àqueles com vínculo contratual ou empregatício e que tenham necessidade de conhecer; <u>À Autoridade Judiciária mediante requisição</u> ou <u>Autoridade Administrativa mediante solicitações</u> no interesse da Adm. Pública, <u>desde que comprovada instauração de processo administrativo</u>	<ul style="list-style-type: none"> - Contrato - Proposta - Acordo (depende: entendo que um contrato com a Adm Pública (por exemplo, entre a autoridade portuária e uma empresa estabelecida no porto público deva ser público)	100 anos no caso de pessoas Físicas. No caso das pessoas jurídicas, enquanto perdurar sua existência
Proposta apresentada em procedimento licitatório	Sigilo de Proposta de Preço	- Art. 3, §3º c/c Art. 43, §1º e Art. 94 da Lei 8.666/1993	Garantia da igualdade entre os licitantes	Acesso restrito a qualquer pessoa até o término do sigilo	- Processo de Licitação	Até a data de sua abertura após a aprovação dos proponentes
Informações referentes à apuração de Infração Disciplinar Administrativa	Sigilo de Atos Apuratórios	- Art. 150 da Lei 8.112/1990	Necessária à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração	Restrito à Comissão de apuração, à autoridade, ao sindicato e seu advogado	<ul style="list-style-type: none"> - Sindicância Sumária; - Inquérito Administrativo - Processo Administrativo Disciplinar 	Até a data da publicação do resultado
Informações cuja proteção esteja prevista por cláusulas contratuais presentes em contratos, convênio ou acordos.	Sigilo Contratual	- Cláusula de confidencialidade prevista em contratos, acordos e convênios	Garantia da efetivação do negócio jurídico	Restrito a quem tenha necessidade de conhecer, sendo exigível assinatura de TCMS	- Contratos, acordos e convênios que possuam esta cláusula e demais documentos que contenham as informações referenciadas	Até a data prevista na cláusula ou, na sua falta, o termo do contrato, convênio ou acordo

CONCLUSÃO

É importante lembrar que as informações produzidas, guardadas, organizadas e gerenciadas pelo Estado em nome da sociedade são bens públicos. O Estado atua em nome da sociedade e, portanto, ele não é o proprietário, mas apenas o guardião desses bens. As informações geradas pelos agentes públicos dizem respeito ao interesse da coletividade, visto que foram produzidas para atender as finalidades públicas e devem ser apresentadas de forma ágil, transparente, clara e de fácil compreensão, estando acessíveis a todas as pessoas, observados os casos específicos em que o sigilo, excepcionalmente, se faz necessário. Para eventuais esclarecimentos sobre o conteúdo deste manual ou sugestões de melhorias, entrem em contato com a Coordenadoria de Acesso à Informação - CTA/ANTAQ (e-mail: cta@antag.gov.br).

Diante de todo o exposto, percebe-se a importância do presente manual para todo o corpo técnico da ANTAQ, de forma que possamos fomentar a substituição da cultura de sigilo pela cultura da transparência no âmbito desta Agência, resguardando, sempre que cabível, as hipóteses legais de restrição de acesso, e com isso trazer mais confiança e segurança jurídica para os administrados ao ensinar decisões de restrição mais íntegras, estáveis e coerentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado: Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Método, 2009. p. 2-921.

ANAC. **MANUAL de Tratamento de Informações com Restrição de Acesso**. Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2016/14/anexoiv.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2022.

CONTEÚDO JURÍDICO. **Lei de acesso à informação: exceções à regra da publicidade**. Disponível em:

<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46961/lei-de-acesso-a-informacao-excecoes-a-regra-da-publicidade>. Acesso em: 24 mai. 2022.

DIREITO COM PONTO COM. **Novo CPC Comentado**. Disponível em: <https://www.direitocom.com/novo-cpc-comentado/secao-i-dos-atos-em-geral>. Acesso em: 24 mai. 2022.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Procedimento para classificação e tratamento das informações sigilosas da - 1ª edição atualizada - Rio de Janeiro: Fiocruz, 2016**

FLAVIO MEIRELLES MEDEIROS. **Artigo 201º CPP – Oitiva do ofendido**. Disponível em: <https://flaviomeirellesmedeiros.com.br/artigo-201o-cpp/>. Acesso em: 24 mai. 2022.

FLAVIO MEIRELLES MEDEIROS. **Artigo 20º CPP – Sigilo do inquérito**. Disponível em: <https://flaviomeirellesmedeiros.com.br/artigo-20o-cpp-sigilo/>. Acesso em: 24 mai. 2022.

GOV.BR. **O que são dados pessoais, segundo a LGPD**. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/protacao-de-dados/dados-pessoais-lgpd>. Acesso em: 24 mai. 2022.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

JUSBRASIL. **O sigilo do inquérito policial e o acesso aos outros pelo advogado**. Disponível em:

<https://flaviocardosoab.jusbrasil.com.br/artigos/112220741/o-sigilo-do-inquerito-policial-e-o-acesso-aos-outros-pelo-advogado>. Acesso em: 24 mai. 2022.

MPSP. **O segredo de justiça no novo código de processo civil – análise das principais inovações**. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.250.07.PDF Acesso em: 24 mai. 2022.

PLANALTO. **Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula sobre direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 24 mai. 2022.

PLANALTO. **Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6029.htm. Acesso em: 24 mai. 2022.

PLANALTO. **Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941, conhecido como Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 mai. 2022.

PLANALTO. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm#art7xiv. Acesso em: 24 mai. 2022.

PLANALTO. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 24 mai. 2022.

PLANALTO. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conhecida como Código Civil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 24 mai. 2022.

PLANALTO. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 mai. 2022.

PLANALTO. **Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8443.htm. Acesso em: 24 mai. 2022.

PLANALTO. **Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 24 mai. 2022.

PLANALTO. **Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial, a falência do empresário e da sociedade empresária.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 24 mai. 2022.

PLANALTO. **A Lei n. 9.609/1998, de 19 de fevereiro de 1998, dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm. Acesso em: 24 mai. 2022.

PLANALTO. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mai. 2022.

PLANALTO. **Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm. Acesso em: 24 mai. 2022.

PLANALTO. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 24 mai. 2022.

ÂMBITO JURÍDICO. **Concorrência desleal.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-87/concorrenca-desleal/>. Acesso em: 24 mai. 2022.

PORTARIA-TCU Nº 114, DE 29 DE JULHO DE 2020. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A81881F73726BE90173A02795BB1968&inline=1>. Acesso em 24 mai. 2022.

CARTILHA DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS NO TESOIRO NACIONAL. Disponível em https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/thot/obtem_arquivo/24317:787143. Acesso em 24 mai. 2022.